



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2010, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Promoções dos Procuradores Augusto Carlos Cavalcante Melo, Carlos Henrique Luz Ferraz, Vinícius Thiago Oliveira, Carina Fontes Silva e Túlio Cavalcante Ferreira
2. Análise da minuta de dois projetos de lei sobre juizados especiais da Fazenda Pública elaboradas pelo Conselheiro Leo Kraft.
3. **Apreciação do Processo de nº 018.000.007794/2010-8**
Assunto: Afastamento para Curso
Interessado: Edinaldo Batista dos Santos
Relator: Leo Kraft

Assinaturas manuscritas:
 Uma assinatura longa e fluida (possivelmente do relator Leo Kraft).
 Duas assinaturas mais curtas e distintas, uma delas com o nome 'Lacalle' visível.

4. Apreciação do Processo de nº 022.000.013292/2008-4

Assunto: Aposentadoria Especial - pedido de reconsideração

Interessado: Jocélio Franca Fróes

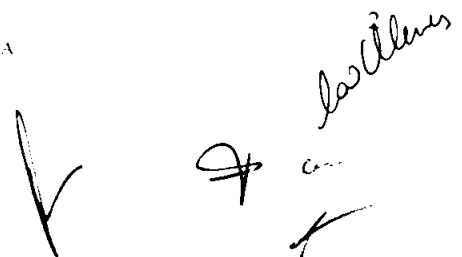
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião promovendo inversão de pauta para apreciação do item 3, processo administrativo nº 018.000.007794/2010-8, de relatoria do Conselheiro Leo Kraft, que trata do pedido de afastamento para curso, movido pelo servidor Edinaldo Batista dos Santos. Após leitura do voto por escrito no sentido de indeferir o pedido do requerente, mantendo integralmente os pareceres nº 4.185/2010 e nº 5.585/2010, pediu a palavra o conselheiro Pedro Durão que ponderou ser escassa a oferta de mestrado e doutorado no Estado de Sergipe. A Conselheira Carla Costa apresentou voto oralmente divergente, considerando presente a pertinência temática do curso em relação ao cargo de professor. **Em votação, por maioria de 03 votos (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Durão) a 01 voto (Cons. Leo Kraft), foi deferido o pleito, reformando-se os pareceres nº 4.185/2010 e nº 5.585/2010.**

Em seguida, a questão foi submetida à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

2- Ato continuou, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.000.013292/2008-4, de relatoria da Conselheira Carla Costa, que trata do pedido de reconsideração relativo à aposentadoria especial do servidor Jocélio Franca Fróes.



Em votação, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Léo Kraft, Cons. Pedro Durão), o voto da relatora, no sentido de que nos casos de aposentadoria especial deve ser observada a Lei Complementar Federal nº 51 não cabendo, portanto, ao Conselho Superior da Advocacia Pública o exame dos requisitos específicos no caso concreto, sugerindo a remessa dos autos à apreciação do SERGIPE PREVIDÊNCIA.

3- Em seguida, retornando ao item 1 da pauta, a Corregedora-Geral apresentou para apreciação dos Conselheiros a promoção de que trata o artigo 58, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 27/96 para os procuradores Augusto Carlos Cavalcante Melo, Carlos Henrique Luz Ferraz, Vinícius Thiago Oliveira, Carina Fontes Silva, a partir de 26 de novembro

de 2010 e do Procurador Túlio Cavalcante Ferreira, a partir de 22 de dezembro de 2010, posicionando-se a promoção. **Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft, Cons. Pedro Durão), foram deferidas as promoções dos procuradores com termo inicial especificado na manifestação da Conselheira Carla Costa, cabendo à Secretaria do Conselho expedir comunicação interna ao Presidente do Conselho para fins de processamento das promoções.** Esta questão, de imediato, foi submetida à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

4- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a análise da minuta de dois projetos de lei sobre juizados especiais da Fazenda Pública elaboradas pelo Conselho Leo Kraft.

Primeiramente foi apresentado o projeto de Lei com o seguinte teor:

"Excelentíssimo Senhor

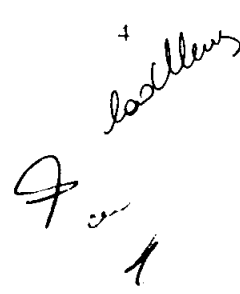
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe

Excelentíssimos Senhores

Deputados Estaduais

Referência: - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Modifica o caput do artigo 2º da Lei Complementar Estadual número 66, de 05 de novembro de 2001 e dá providências correlatas.

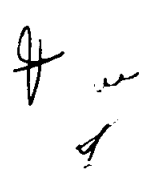
 

Valendo-me das prerrogativas constitucionais que me são asseguradas e com observância às normas regimentais dessa egrégia Assembléia Legislativa, a respeito de proposições, venho até Vossas Excelências para, por meio desta Mensagem, apresentar e submeter à apreciação e deliberação, desse elevado Poder Legislativo, matéria de interesse do Estado, consubstanciada no anexo Projeto de Lei Complementar, de iniciativa deste Poder Executivo.

Nesta linha de entendimento, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 05 de novembro de 2001, que disciplina a realização de transações judiciais pelo Estado de Sergipe, para cuja propositura solicito a elevada compreensão e o desprendido entendimento de Vossas Excelências, que saberão dar o necessário apoio e a indispensável manifestação favorável à sua aprovação, a qual fica, assim submetida à deliberação dessa ilustre Assembléia Legislativa.

A apresentação dessa anexa propositura está fundamentada na competência constitucional que me é conferida nos termos do Art. 59, no que se refere à iniciativa de leis, bem como na atribuição que é deferida ao Governador do Estado de iniciar o processo legislativo, de acordo com as disposições constantes do Art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

Também, a sua apresentação sob a forma de Projeto de Lei Complementar está de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 60 da Constituição Estadual.



Este Projeto de Lei Complementar está, ainda, de conformidade com as regras estabelecidas no Art. 46, incisos VI, IX e XV (antes XVI - alterado pela Emenda Constitucional nº 07/91) da mesma Constituição do Estado de Sergipe, no que diz respeito à competência dessa augusta Assembléia Legislativa para aprová-lo, passando as respectivas matérias a serem dispostas em Lei, no caso, Lei Complementar, com a sanção do Governador do Estado.

A Lei Federal nº 12.153/2009 previu a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevendo, em seu art. 8º que "*os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação*".

O presente projeto, ao autorizar os procuradores do Estado e os procuradores autárquicos e fundacionais a transigirem nas causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, possibilita, na prática, a conciliação entre as partes, um dos principais objetivos visados quando da criação dos Juizados Especiais, consoante o art. 2º da Lei nº 9.099/95.

A alteração pretendida dará maior celeridade ao Poder Judiciário Sergipano, uma vez que reduzirá o acervo de processos a serem julgados, concretizando assim o princípio da razoável duração do processo, gastrantido pelo art. 5º, LXXVIII da CF.

Ao oferecer esses esclarecimentos, creio ter justificado a apresentação desse Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 05 de novembro de 2001.

Esperando que esse Projeto de Lei Complementar, agora entregue ao discernimento de Vossas Excelências, seja devidamente entendido e compreendido, recebendo a necessária acolhida,

resta-me encarecer a aguardar a sua aprovação por essa elevada Corte Legislativa.

Tenho a satisfação de, nesta oportunidade, renovar a Vossas Excelências as expressões da minha alta estima e distinguida consideração.

MARCELO DÉDA CHAGAS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE DE DE 2010

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NÚMERO 66 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

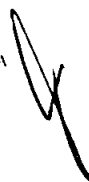
Art. 1º. O Artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 05 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Nas causas de valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, os procuradores do Estado, das autarquias e das fundações governamentais estaduais poderão transigir ou desistir para terminar litígios, bem como deixar de interpor recursos judiciais, desde que, cumulativamente, a matéria discutida na lide seja objeto:

I - de súmula ou de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior, de Tribunal Regional Federal, de Tribunal de Justiça ou de Turma Recursal;

II - de ato normativo do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado que autorize e regule a transação, a desistência ou a não interposição de recurso ou de autorização do Procurador-Geral do Estado específica para cada processo;

§ 1º Nas causas de valor superior a 60 (sessenta) e igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, a conciliação, a transação, a desistência e a dispensa de interposição de recurso judicial dependerá de autorização do Procurador-Geral do Estado,



7
Bollu
F
w
T

e, ultrapassado esse limite, do Governador do Estado, ouvido o Procurador-Geral do Estado.

§ 2. Tratando-se de autarquia ou de fundação governamental, a autorização para conciliar, transigir, desistir ou deixar de interpor recurso judicial será dada, nas causas de valor superior a 60 (sessenta) e igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, pelo Procurador-Geral do Estado e, ultrapassado esse limite, pelo dirigente máximo da entidade, ouvido o Procurador-Geral do Estado.

§ 3º. O disposto no caput e no § 2º aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado de Sergipe para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 4º. Decreto do Governador do Estado fixará valor abaixo do qual ficará dispensada a propositura, pelo Estado de Sergipe e por suas pessoas jurídicas de Direito Público, de ações de cobrança e execuções de créditos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2010; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO."

Em votação, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft, Cons. Pedro Durão), o projeto de lei apresentado.

Logos após, o Conselheiro Leo Kraft apresentou um segundo projeto de Lei, com o teor a seguir:

"SUGESTÕES DA PGE/SE PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUIRÁ O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

Capítulo I

Do Procedimento

Art. 1º. Recebida a petição inicial, será expedido mandado de citação, na forma do art.7º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, consignando as seguintes informações:

I - fixação de prazo mínimo de 10 (dez) dias para que o Réu informe se há possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de prova oral, de modo a confirmar-se a necessidade de realização de audiência;

II - a data de realização da audiência de conciliação, observado o inciso anterior;

III - advertência de que, no caso de manifestação de desinteresse na realização de conciliação ou produção de prova oral, o termo final do prazo de apresentação de resposta do Réu será a data designada na forma do inciso II deste artigo;

IV - requisição de documentos que o Juízo considerar necessários ao deslinde da controvérsia, que deverão ser apresentados pelo Réu até a data da audiência ou juntamente com a sua resposta.

Parágrafo único. O mandado de citação poderá fixar a data de realização da audiência de instrução e julgamento, que poderá ser a mesma prevista para a realização da audiência de conciliação, para as hipóteses em que, embora inviável a conciliação, seja necessária a produção de prova oral, na forma do artigo 3º.

Art. 2º. A audiência de conciliação só será realizada quando houver possibilidade de acordo entre as partes, presumindo-se tal possibilidade caso o réu não se manifeste em sentido contrário, na forma do inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único. Os réus poderão fornecer aos juizados listas de matérias em relação às quais consideram inviável qualquer conciliação ou acordo, hipótese nas quais não serão realizadas audiências de conciliação.

Art. 3º. A audiência de instrução e julgamento só será realizada quando houver necessidade de prova oral.

Parágrafo único. A fim de atender o disposto neste artigo, o autor, sob pena de preclusão, informará de forma expressa na petição inicial e no momento da distribuição a eventual necessidade de realização de prova oral.

Capítulo II

Das obrigações de pequeno valor

Art. 4º. As obrigações de pequeno valor a que se refere o art. 100, § 3º da CF serão pagas em até 60 (sessenta) dias da intimação da requisição, cabendo à entidade devedora efetuar as retenções tributárias previstas pela legislação pertinente.

§ 1º. Da Requisição de Pequeno Valor constará obrigatoriamente o número do processo, o valor do crédito, o nome e o número da inscrição do credor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

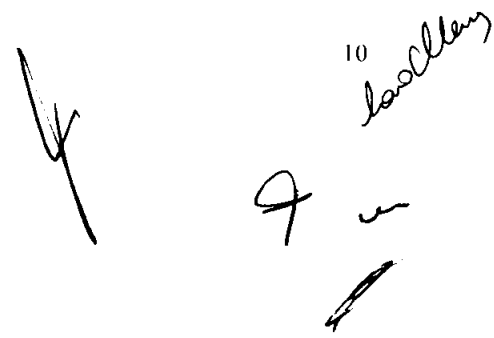
Das disposições e finais transitórias

Art. 5º. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não incluirá:

I -até 31.12.2011, as causas sobre matéria previdenciária, servidores públicos civis, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;

II- até 31.12.2012, as causas sobre matéria tributária, fornecimento de medicamentos e materiais afins ou prestação de quaisquer serviços de saúde, bem como aquelas que ultrapassarem o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

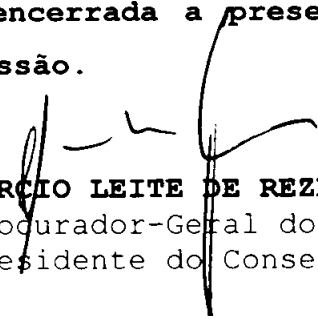
Em votação, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa,

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There is a large signature on the left, and on the right, there is a signature that appears to be 'L. M. L.' with the number '10' written above it. Below these, there are some other handwritten marks and initials.

Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft, Cons. Pedro Durão), o projeto de lei apresentado pelo Conselheiro Leo Kraft.

Em seguida, as deliberações do Conselho quanto aos projetos de lei foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior



PEDRO DURÃO

Membro



LEO PERES KRAFT

Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Processo nº 018.000.07794/2010-8

Interessado: Edinaldo Batista dos Santos

Relatório

Trata-se de requerimento de afastamento para realização de curso formulado pelo Professor Nível IV Edinaldo Batista dos Santos.

A Procuradora do Estado de Sergipe Tatiana Passos de Arruda, por meio do Parecer nº 4185/2010, opinou pelo indeferimento do pleito, haja vista a falta de pertinência temática entre a área em que leciona o requerente (Língua Portuguesa, Redação e Literatura) e o seu projeto de doutorado em Geografia (*"O Ordenamento Territorial como Instrumento de Promoção do Desenvolvimento Regional para o Litoral Norte de Sergipe"*).

Inconformado, o requerente apresentou pedido de reconsideração. Nas razões de fls. 63/69, sustenta que a legislação não exige como requisito para o deferimento do afastamento a pertinência temática entre a área de atuação do servidor e o curso para cuja realização se pretende a licença. Alega ainda que o atual paradigma do Magistério reconhece a relevância da interdisciplinaridade, o que justificaria o afastamento.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

No Parecer nº 5.585/2010, a Dra. Tatiana Passos de Arruda mantém o seu posicionamento, argumentando que a pertinência temática é exigência implícita na legislação e que "a pretensão do MEC com a interdisciplinaridade e a contextualização da educação é que os docentes busquem integrar o conhecimento existente em várias disciplinas diferentes naquilo que elas têm em comum; busquem trazer para os alunos os diversos pontos de vista sobre um mesmo tema. No caso em tela, nada impediria que o Curso de Doutorado em Geografia possuísse pertinência temática com a função de Professor de Redação, Literatura e Português, bastando para tanto que a tese do interessado defendesse um tema que ligasse as duas áreas (o que, entretanto, não ocorre)".

O Procurador-Chefe da PEVA aprovou o parecer e, ato contínuo, submeteu a questão ao Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 33/96.

Vindo o feito a este Conselho Superior, nos termos do art. 9º, IX da Lei Complementar Estadual nº 27/96, coube-me a sua relatoria.

É o relatório.


 Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
 Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

VOTO

A previsão do afastamento para realização de curso de pós-graduação encontra-se no art. 26, III, b da Lei Complementar Estadual nº 16/94, *in verbis*:

Art. 26 - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

(...)

III - para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Estadual de Ensino:

(...)

b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;

Como se vê, o dispositivo legal em tela autoriza o afastamento do profissional do Magistério para a realização de "cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional", em nível de pós-graduação".

É de se perguntar: a que qualificação profissional se refere a norma em comento? Obviamente, aquela correspondente à natureza das funções exercidas pelo servidor, e não qualquer outra. Reside aí, portanto, a exigência da pertinência temática para o deferimento do afastamento.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Há que se ter em vista que o afastamento para a realização de curso é remunerado, constituindo em investimento da Administração no servidor, somente sendo justificável, portanto, pela expectativa de que o conhecimento por este adquirido no curso possa, em medida razoável, aprimorar o seu desempenho profissional. Não é por outra razão que o § 6º do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 16/94 impõe que o professor afastado preste "*seus serviços na Rede Estadual de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento*".

Assim, como bem ponderado no parecer em análise, nada obstará o afastamento do requerente para a realização de Doutorado em Geografia, desde que, contudo, o objeto de pesquisa proposto guardasse pertinência com as disciplinas por ele lecionadas, o que não é o caso.

Destarte, concluo pelo indeferimento do pleito do requerente, mantendo integralmente os Pareceres nºs 4.185/2010 e 5.585/2010.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

No caso concreto, com razão a Procuradora Tatiana Passos de Arruda quando aduz que a ideia da "interdisciplinaridade e a contextualização da educação é que os docentes busquem integrar o conhecimento existente em várias disciplinas diferentes naquilo que elas têm em comum; busquem trazer para os alunos os diversos pontos de vista sobre um mesmo. *No caso em tela, nada impediria que o Curso de Doutorado em Geografia possuísse pertinência temática com a função de Professor de Redação, Literatura e Português, bastando para tanto que a tese do interessado defendesse um tema que ligasse as duas áreas (o que, entretanto, não ocorre)".*

As limitações humanas e a divisão social do trabalho impõem que o conhecimento seja dividido em disciplinas. As fronteiras que as dividem, é certo, são fluidas, havendo áreas de interpenetração e de complementaridade entre elas. É nesse contexto que se deve entender o conceito de *interdisciplinaridade*, o qual não se confunde com a ideia de *pandisciplinaridade*, ou seja da visão do conhecimento como um objeto monolítico, indivisível.

Assim, o reconhecimento da relevância da interdisciplinaridade não autoriza que se tenha como tematicamente pertinente às disciplinas lecionadas pelo requerente (língua portuguesa, redação e literatura) qualquer tema de qualquer ramo do conhecimento, mas somente aqueles que, de alguma forma, se relacionem com o objeto dessas disciplinas e que possam nelas ter alguma aplicação.